



PARECER JURÍDICO

De: Assessor Jurídico do Município

Para: Comissão de Licitações

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços nº 001/2017, visando a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para a Prefeitura Municipal de Caibi e fundo Municipal de Saúde.

O Município de Caibi, em 03/03/2017 lançou edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2017, visando a contratação de agência de publicidade para a prestação de serviços publicitários, na elaboração de projetos e campanhas para a Prefeitura Municipal de Caibi e Fundo Municipal de Saúde, sendo o dia 07/04/2017, a data programada para realização da sessão pública.

A empresa SEMPER CREATIVE COMUNICAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 09.415,516/0001-71, com sede na cidade de Blumenau/SC, apresentou impugnação ao edital especificamente em relação ao item 5.9 do referido Edital.

É o sucinto relatório.

A impugnante questiona item 5.9 do edital, relativamente a que não serão recebidos invólucros enviados pelo correio.

Alega a ilegalidade de tal item pois estaria restringindo o caráter competitivo da licitação.

A impugnação ao item 5.9 do Edital merece ser acatada, uma vez que referida proibição é vedada pela Lei nº 9.666/93 e suas alterações posteriores, que assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI**

CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista o princípio da supremacia do Interesse Público, é recomendável a retirada do item 5.9 do Edital em apreço, que assim dispõe: *Não serão recebidos invólucros enviados por via postal.*

A Comissão deverá dar publicidade a tal alteração

Era o que tinha a exarar no presente parecer.

Caibi SC, 31 de Março de 201.


Iraci Antoninho Fázolo
OAB/SC 15.054